



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000039/2003-04
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.288 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente KANEBO SILK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE SEDA (ATUAL:
FUJIMURA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE SEDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA E DE COOPERATIVAS.

São ilegítimas as glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, pois tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda como o Superior Tribunal de Justiça já pacificaram a matéria em prol dos contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 25/11/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 06/12

/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente de manifestação de inconformidade contra **Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, em razão da exclusão das aquisições de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS.***

Alega a manifestante que excluir as aquisições efetuadas junto a pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, com base em uma IN, seria ir contra a própria lei instituidora do crédito presumido, na medida que mesmo as pessoas físicas pagariam o PIS e a COFINS na aquisição dos insumos destinados à produção dos bens vendidos ao contribuinte, bem como ir contra assunto já pacificado, conforme julgados que cita, um deles, inclusive, da CSRF a seu favor na mesma matéria.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância, e ao final requer a reforma da decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação encetada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano ao âmago da controvérsia.

DAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA E DE COOPERATIVAS

As glosas das parcelas da base de cálculo, a título de aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, **não merecem remanescer**, pois como é de sabença, tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, como o Superior Tribunal de Justiça, já pacificaram a matéria em prol dos contribuintes.

O recurso especial nº 993.164, de relatoria do Min. Luiz Fux, que aguarda trânsito em julgado dentre as matérias apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta a ilegalidade da exclusão da base de cálculo do crédito presumido do IPI de tais aquisições, ao mesmo tempo em que diz descaracterizado o referido crédito como escritural, por haver oposição do ente estatal à utilização do crédito, exsurgindo, assim, direito a atualização monetária de tais créditos pela taxa SELIC.

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito presumido da recorrente, incluindo na base de cálculo os insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, desde que atendidas as características de insumo expostas no PN CST nº 65/79, corrigidos monetariamente, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento ou compensação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2012.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA